



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001012/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-000.687 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente ORIGICAR COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Outro

Exercícios: 2003 e 2004

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 42/56, por meio dos quais se exige, da interessada, o recolhimento das importâncias de RS 213.535,87 e de RS 88.938,49, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, respectivamente, acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora, correspondente a fatos geradores ocorridos em trimestres dos anos-calendários de 2002 e 2003.

Como consta no Termo de Verificação Fiscal, a Interessada teve o seu lucro apurado segundo as regras do lucro arbitrado, correspondente aos citados trimestres dos anos-calendários de 2002 e 2003, nos termos do que dispõe o art.530, inciso II do RIR/99, indicado no auto de infração:

“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n 8.981, de 1995, art.47 e Lei n 9.430, de 1996, art.1º):

(...)

III — o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.”

De se reproduzir excertos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 58/63):

“(...)

A contribuinte optou por enquadrar-se no SIMPLES, na condição de Micro Empresa — ME, cabendo salientar que nos anos-calendário de 2002 e 2003 declarou a inatividade da empresa conforme as Declarações Anuais Simplificadas de p.025/029.

No curso da ação fiscal, com apoio nas informações prestadas pelos fabricantes de veículo automotor, (fls.030/034), uma vez que a contribuinte, quando intimada,

documentos dos atos da atividade econômica, verificamos que a contribuinte realizou atos de negócios, compra de veículo automotor, sem o devido registro em livro de escrituração obrigatória e sem a devida declaração dos atos de negócios decorrentes, ou seja, aluguel e revenda de veículo automotor.

As compras em referência totalizaram, no ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 561.275,10 (...) e no ano-calendário de 2003 o valor de R\$ 1.909.239,69 (.), representando, respectivamente, as aquisições de 32 (trinta e dois) e 109 (cento e nove) veículos automotores novos. Fatos evidenciados que não foram escriturados e declarados.

Nesse cenário, não cumpriu com suas obrigações tributárias, principal e acessória, porque não submeteu o resultado da atividade à tributação e não manteve e não apresentou, quando intimada, o Livro Caixa e documentos de lastro conforme declinado anteriormente, com infração ao artigo 190, parágrafo único, incisos I e III do RIR/99.

Destarte, restou configurado o desatendimento de pressupostos inerentes à tributação pela sistemática do SIMPLES. Não mais autorizado a optar por esta sistemática simplificada da apuração dos impostos e contribuições federais, submete-se às regras das empresas em geral, e por exclusão, ao regime do Lucro Arbitrado, considerando a inexistência de opção pelo lucro presumido e de assentos que possibilitem à determinação dos resultados na forma das regras do Lucro Real, fundamentalmente porque não possui escrita comercial/contábil e fiscal.

(...)

ARBITRAMENTO — RECEITA BRUTA DESCONHECIDA

Conforme as circunstâncias fáticas expendidas no item "1", ficou demonstrado de forma cabal que não foram adotadas as devidas providências para apresentar os livros de escrituração obrigatória e respectivos documentos de lastro, apesar do tempo disponível para tal, infringindo os dispositivos legais ali mencionados.

Nesse contexto, com fulcro na Lei nº 8.981/95 em seu artigo 47, inciso III, impõe-se aplicação do regime de tributação com base no lucro arbitrado que será determinado através do lançamento de ofício, mediante a utilização de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no trimestre, conforme os valores destacados, mensalmente, no quadro supracitado, em face de não se conhecer a receita

bruta, atendendo o que disciplina o art.51 da Lei nº 8.981/95, e art.43, g da IN SRF 93/97.”

Na impugnação apresentada, acostada às fls.69 a 74 dos autos, a autuada alega, resumidamente, que:

- os Autos de Infração devem ser considerados insubsistentes, haja vista que os documentos constantes às fls. 18 a 22 e às fls. 30 a 34 do presente processo estão desacompanhados de documentação hábil, fornecida pelas empresas informantes, para demonstrar o teor das transações comerciais envolvendo a venda de veículos;

- tendo em vista que o presente processo administrativo fiscal está destituído de toda a documentação demonstrativa das supostas operações de compra e venda de veículos havidas entre as empresas vendedoras e o contribuinte, não há uma certeza documental capaz de aferir os valores reais e o número de transações havidas entre os Contratantes; assim, os documentos de fls.18 a 22 e às fls.30 a 34, isolados não podem embasar a constituição do crédito tributário;

- pela carência da documentação acima referida, até mesmo para apresentar uma defesa administrativa consistente, o contribuinte está limitado pela falta de documentação segura a embasar o crédito tributário em questão;

- por esta razão, violado está o art.5º, LV, do Diploma Constitucional, diante da manifesta nulidade do processo administrativo, ao passo que, sem documentação hábil a demonstrar a realidade dos fatos, não há possibilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

- insta afirmar, mais, que a falta de documentação demonstrativa do fato gerador do Crédito tributário viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de haver expressa violação ao princípio administrativo da publicidade e da legalidade, o que torna nulos os autos de infração;

- na apuração da infração verifica-se que não houve o correto processamento pela autoridade fiscal, diante da falta de embasamento documental a justificar as informações lançadas às fls.41 a 56 dos autos;

- a inconsistência de documentação nos autos do processo administrativo 'fiscal macula a própria constituição do crédito tributário; estando a instrução probatória do presente processo administrativo incompleta e inconsistente, há manifesta violação do art.9º do Decreto 70.235/72;

- por fim, *"...para todos os efeitos legais quer na ORDEM ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, a nulidade do auto de infração, pelo que requer que seja julgado o auto INSUBSISTENTE, ou alternativamente, sejam apresentada a estes autos toda documentação expedida pelas empresas vendedoras dos veículos descritas às fls.18 a 22 e, às fls.30 à 34, assim como, seja concedido um novo prazo para a complementação do presente recurso”*.

A 3ª TURMA – DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC, ao julgar a impugnação formulada, manteve integralmente o lançamento debatido, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

Preliminar. Nulidade do Auto de Infração. A alegação de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece acolhimento, quando estão minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram, possibilitando à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Lucro Arbitrado. Receita Bruta Não Conhecida. Valor das Compras como base de cálculo. A falta de escrituração contábil ou de manutenção do livro-caixa, por parte de pessoa jurídica tributada sob as regras do Simples, constitui hipótese de arbitramento de lucros, o qual poderá tomar por base o valor das compras comprovadamente realizadas no período, caso a receita bruta não seja conhecida.

CSLL. Lançamento Decorrente da Fiscalização do IRPJ. Efeitos. Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do IRPJ, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da contribuição social, permanece inalterado o lançamento desta contribuição, face à íntima relação de causa e efeito entre os lançamentos de IRPJ (principal) e os ditos decorrentes.”

Cientificado da decisão em 25/09/2007, interpôs o contribuinte, em 09/11/2007, recurso a este conselho, aduzindo razões símeles às aventadas na instância precedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

Conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado à fl. 86, fora o contribuinte cientificado do acórdão *ad quo*, proferido pela 3ª TURMA – DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC, em 25/09/2007.

A partir desta data, correu para ele interregno fatal de 30 (trinta) dias, dentro do qual poderia ter apresentado o presente Recurso Voluntário. Neste sentido, assim estatui o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No entanto, consoante se conclui da peça de fls. 87 e ss., o remédio recursal em apreço só fora juntado em 09/11/2007 – 45 (quarenta e cinco) dias depois da intimação da decisão de primeira instância.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010

(assinado digitalmente)

Benedicto Celso Benício Júnior